



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Gabinete do Desembargador  
**Marcos Cavalcanti de Albuquerque**

## **Acórdão**

**Apelação Cível** nº. 0010786-04.2015.815.2001

**Relator:** Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque.

**Apelante:** Carlos Antônio Rodrigues da Silva – Adv.: Candido Artur Matos de Sousa (OAB-PB 3.741).

**Apelada:** Agiplan - Serviços Financeiros - Parte sem advogado nos autos.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA INDEFERINDO A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E DETERMINANDO, PELA SEGUNDA VEZ, ABERTURA DE PRAZO PARA QUE O AUTOR EMENDASSE A INICIAL, TRAZENDO AOS AUTOS O CONTRATO IMPUGNADO, BEM COMO DETERMINANDO QUE SE APONTE AS CLÁUSULAS QUE PRETENDE REVISAR E VALOR INCONTROVERSO DO DÉBITO IMPUGNADO.

- Transcurso do prazo sem manifestação quanto a decisão judicial.

- Sentença de extinção do feito sem resolução do mérito, por descumprimento judicial.

- Inteligência do art. 330, §2º, do CPC/2015. ausência de impugnação da decisão interlocutória - Ocorrência de preclusão

consumativa.

- Manutenção da sentença e desprovemento do apelo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados.

Acordam os desembargadores da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao apelo.

## RELATÓRIO

**Carlos Antônio Rodrigues da Silva** interpôs Apelação contra a Sentença proferida pelo Juiz de Direito da 9ª Vara Cível da Comarca desta Capital, nos autos da Ação Revisional de Contrato por ele ajuizada contra a **Agiplan - Serviços Financeiros**.

O Magistrado, inicialmente, determinou (fl.24) a intimação do Autor/Apelante para emendar a inicial e juntar aos autos o contrato impugnado, as cláusulas que pretendia discutir, além do valor incontroverso, declarando haver ofensa ao art. 285-B do CPC, tendo em vista pedido genérico de revisão integral do contrato.

Intimado, o Promovente/Recorrente se pronunciou requerendo a inversão do ônus da prova para que a parte adversa, em sede de contestação, juntasse o contrato impugnado (fls. 25).

Então, passo seguinte, o juiz proferiu decisão interlocutória (fls.27/28), indeferindo a inversão do ônus da prova, bem como abrindo novo prazo para a parte emendar a inicial, sob argumento de que o contrato é essencial a formulação da inicial, tendo em vista que o Autor fez pedidos genéricos, sem indicar as cláusulas ou valores incontroversos que pretendia ver revisado, em desacordo com o art. 330, §2º, do CPC/2015.

Transcorrido o prazo indicado acima, a parte não se pronunciou, conforme certidão (fl.29).

*Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque*

Sobreveio sentença (fls. 30/31), ao fundamento de que intimada a parte para emendar a inicial, nos termos do Art. 321 do CPC/2015 c/c art.485, I, NCPC, a parte não atendeu a decisão judicial, fazendo com que a juíza julgasse extinto o feito sem resolução de mérito.

Inconformado, nas razões recursais (fls.33/36), o Apelante alegou que pugnou pela inversão do ônus da prova, conforme os direitos consumeristas, bem como que a sentença ofende a Constituição Federal em seu art. 5º, XXXV, no que pertine ao acesso ao judiciário, bem como a desnecessidade de esgotamento da via administrativa.

Assim, pugna pelo provimento do recurso para que reforme a sentença.

Não houve apresentação de contrarrazões, conforme certidão de fls. 39.

A Procuradoria de Justiça ofereceu Parecer (fls. 45/52) opinando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

## **VOTO**

### **Conheço do apelo e passo a examiná-lo.**

Em suma, busca o apelante a anulação da sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito, nos autos da ação revisional de contrato, por não atendimento a decisão interlocutória que indeferiu a inversão do ônus da prova e determinou que o Apelante emendasse a inicial juntando o contrato impugnado, bem como as cláusulas e valores combatidos, ante pedido genérico de revisão contratual.

O Apelante alega que pugnou pela inversão do ônus da prova, conforme os direitos consumeristas, bem como que a sentença ofende a Constituição Federal em seu art. 5º, XXXV, no que pertine ao acesso ao judiciário, bem como a desnecessidade de esgotamento da via

administrativa.

Verifica-se dos autos que a matéria encontra-se imutável pela preclusão consumativa, tendo em vista que a decisão interlocutória indeferiu a inversão do ônus da prova e determinou que o Apelante emendasse a inicial, juntando o contrato impugnado, as cláusulas contratuais e o valor incontroverso, abrindo o prazo para tanto pela segunda vez.

Ou seja, caberia ao Apelante intentar Agravo de instrumento rebatendo referida matéria, o que não fez, deixando transpassar o prazo sem manifestação, se conformando implicitamente com os termos da decisão interlocutória, o que fulminou com a sentença de extinção do feito por inércia do Autor/Apelante em cumprir a ordem judicial, não havendo o que se modificar na sentença.

Ultrapassado o prazo sem manifestação, o indeferimento da inicial é imposição da lei e a jurisprudência é pacífica.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - Exibição de documentos - Despacho - Determinação de emenda à exordial - Consideração de pedido genérico - Não atendimento - Extinção do processo sem resolução de mérito - Apelação - Combate aos termos do despacho - Preclusão - Manutenção da sentença Recurso manifestamente inadmissível - Não conhecimento. - Tendo sido a parte autora intimada para emendar a vestibularl, **agiu com acerto o Juiz que indeferiu a inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito ante a não satisfação dos termos disposto em despacho, nos termos do parágrafo único, do artigo 284, do Código de**

**Processo Civil de 1973 (legislação aplicável à época de prolação da sentença), incidindo o instituto da preclusão consumativa acerca dessa discussão. - "Se o magistrado determinou a emenda da petição inicial para que o autor adequasse o valor atribuído à causa e, em vista o descumprimento da intimação, sobreveio sentença extinguindo o processo sem resolução do mérito, resta preclusa a discussão da matéria pela falta de interposição de agravo de instrumento." (TJPB. AgRg 0000495-64.2010.815.0951. Primeira Câmara Especializada Cível. Relª Desª Vanda Elizabeth Marinho Barbosa. DJPB 23/10/2014. Pág. 12) - "Descumprida a determinação da emenda da petição inicial no prazo assinado, incabível a implementação da diligência em face de agravo regimental, visto que a**

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00107084420148152001, - Não possui -, Relator DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS , j. em 20-06-2018) .

TJDFT-0461305) CIVIL E PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE CONTRATO. REQUISITOS LEGAIS. EMENDA À INICIAL. DESATENDIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. Verificado que a peça de ingresso não preenche os requisitos legais, determinará o juiz que o autor a emende ou complete no prazo legal, sob pena de extinção, nos termos dos arts. 321, parágrafo único, 330, IV, e 485, I, todos do Código de Processo Civil. 2. Permanecendo silente o autor em relação à determinação de emenda, correta a sentença que indefere a inicial e julga extinto o processo. 3. Recurso desprovido. (Processo nº

20161410037655 (1102065), 8ª Turma Cível do TJDFT, Rel. Mário-Zam Belmiro. j. 07.06.2018, DJe 13.06.2018).

Ademais, o STJ editou a seguinte Súmula sobre o assunto:

**Súmula 381 -**

*Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, a abusividade das cláusulas.*

Ante o exposto, **nego provimento à Apelação, em consonância com o Parecer da Procuradoria de Justiça.**

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Marcos Cavalcanti de Albuquerque – Relator, Eduardo José de Carvalho Soares (Juiz convocado para substituir a Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes) e Gustavo Leite Urquiza (Juiz convocado para substituir o Excelentíssimo Senhor Desembargador Saulo Henriques de Sá e Benevides).

Presente ao julgamento a Excelentíssima Senhora Doutora Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça.

Sala de sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 07 de agosto de 2018.

Desembargador **Marcos Cavalcanti de Albuquerque**  
**R e l a t o r**